

**Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à realização de acções destinadas a apro-
fundar a união aduaneira CE-Turquia ⁽¹⁾**

(2000/C 311 E/02)

COM(2000) 141 final — 1998/299(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 16 de
Março de 2000)*

⁽¹⁾ JO C 408 de 29.12.1998, p. 14.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu do Luxemburgo, de 12/13 de Dezembro de 1997, confirmou a elegibilidade da Turquia para a adesão à União Europeia.
- (2) A Comissão apresentou ao Conselho, em 4 de Março de 1998, uma comunicação intitulada «Estratégia Europeia para a Turquia - Primeiras Propostas Operacionais da Comissão», com vista a preparar a Turquia para a adesão.
- (3) O Conselho Europeu de Cardiff, de 15/16 de Junho de 1998, considerou que a referida comunicação da Comissão proporcionava uma boa base para o desenvolvimento e a evolução das relações entre a União Europeia e a Turquia.
- (4) A Comissão foi convidada pelo Conselho Europeu de Cardiff a apresentar as propostas necessárias para a execução efectiva da estratégia europeia.
- (5) O Conselho Europeu de Cardiff recordou que a estratégia europeia requer um apoio financeiro.
- (6) As conclusões do Conselho de 13 de Setembro de 1999 fazem referência à assistência financeira em favor da Turquia.

PROPOSTA INICIAL

- (7) A união aduaneira CE/Turquia entrou em vigor em 31 de Dezembro de 1995 e a Turquia prossegue a realização de reformas económicas.
- (8) O Conselho Europeu de Helsínquia, de 10/11 de Dezembro de 1999, declarou que a Turquia é um país candidato, com vocação para aderir à União Europeia com base nos mesmos critérios que os aplicáveis aos outros países candidatos.
- (9) O disposto no presente regulamento baseia-se na observância dos princípios democráticos, do Estado de Direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como no respeito pelo direito internacional, que constituem elementos essenciais das políticas da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros.
- (10) A Comunidade atribui uma importância a Turquia melhorar e as suas práticas democráticas o respeito pelos direitos fundamentais do Homem, alargar a participação da sociedade civil desenvolvimento.
- (12) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão adoptaram uma declaração a 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos ⁽¹⁾.
- (13) Foi celebrado um acordo interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽²⁾; em 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão.

PROPOSTA ALTERADA

- (10) A Comunidade atribui uma grande importância à necessidade de a Turquia melhorar e promover as suas práticas democráticas e o respeito pelos direitos fundamentais do Homem, bem como alargar a participação da sociedade civil no desenvolvimento deste processo.
- (11) As diversas resoluções aprovadas pelo Parlamento Europeu, nomeadamente as de 13 de Dezembro de 1995, sobre a situação dos direitos humanos na Turquia, de 17 de Setembro de 1998, sobre os relatórios da Comissão sobre a evolução das relações com a Turquia após a entrada em vigor da União Aduaneira, de 3 de Dezembro de 1998, sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa ao desenvolvimento das relações com a Turquia e sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho intitulada «Estratégia Europeia para a Turquia — primeiras propostas operacionais da Comissão», e de 6 de Outubro de 1999 sobre o estado das relações CE-Turquia ⁽³⁾, designadamente acerca da importância do respeito pelos direitos humanos na Turquia para o desenvolvimento de relações estreitas entre este país e a União Europeia.

Inalterado

⁽¹⁾ JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

⁽²⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO C 17 de 22.1.1996, p. 46; JO C 313 de 12.10.1998, p. 176, JO C 398 de 21.12.1998, p. 57 e acta lavrada na mesma data, respectivamente.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(16) Para a adopção do presente regulamento, o Tratado não previu outras competências que as estipuladas no artigo 308.º,

(14) Sem prejuízo das competências da Autoridade Orçamental, é proposto para o período 2000-2002 um montante indicativo plurianual enquanto referência financeira que ilustra a vontade da autoridade legisladora; essa referência será integrada no quadro financeiro plurianual da verba mediterrânica.

(15) As medidas necessárias para a execução do presente regulamento são as medidas de gestão na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾; convém que essas medidas sejam aprovadas segundo o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da mesma decisão;

Inalterado

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Comunidade apoiará os esforços da Turquia com vista à sua preparação para a adesão, aproximando-a da União Europeia em todos os domínios relativos ao aprofundamento da união aduaneira.

Artigo 2.º

A referência financeira que ilustra a vontade da autoridade legisladora é de 15 milhões de euros para o período 2000-2002, sem prejuízo das competências da Autoridade Orçamental definidas no Tratado. A autoridade orçamental fixará o montante anual em função das dotações disponíveis para cada exercício, tendo em conta os princípios da boa gestão definidos no artigo 2.º do regulamento financeiro.

Artigo 3.º

Inalterado

1. Podem beneficiar dos projectos e das acções de cooperação não só o Estado turco e as regiões, como também as autoridades locais, as organizações regionais, os organismos públicos, as comunidades locais ou tradicionais, as organizações de apoio às empresas, as cooperativas e a sociedade civil, designadamente as associações, as fundações e as organizações não governamentais.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

2. Quando um elemento essencial para a prossecução das medidas de apoio a favor da Turquia não se verificar, nomeadamente no caso de violação dos princípios democráticos, do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como do direito internacional, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decidir das medidas adequadas.

Artigo 4.º

Os projectos e as acções de cooperação podem ser objecto de um financiamento nos seguintes domínios, referidos a título indicativo:

- apoio ao alinhamento da legislação turca pela legislação comunitária e apoio ao desenvolvimento institucional inerente a esse ajustamento;
- acesso ao mercado interno, designadamente através da criação dos instrumentos necessários no domínio da certificação e da qualidade;
- apoio à liberalização dos movimentos de capitais entre a Comunidade e a Turquia;
- cooperação com vista a aprofundar a união aduaneira entre a Comunidade Europeia e a Turquia, designadamente através da integração da Turquia no sistema pan-europeu das regras de origem, do apoio à participação da Turquia nas convenções relativas ao trânsito e ao Documento Administrativo Único;
- apoio à adaptação da política agrícola da Turquia com vista à adopção das medidas da PAC necessárias ao estabelecimento da livre circulação dos produtos agrícolas;
- cooperação nos domínios veterinário e fitossanitário;
- participação em determinados programas e agências comunitários, designadamente nos domínios do ambiente, da investigação, da educação, da formação e da juventude;
- cooperação nos domínios da política da concorrência, dos consumidores, das novas tecnologias e da sociedade da informação;
- cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos;
- toda e qualquer cooperação com vista a defender e promover a democracia, o primado do Direito, os direitos do Homem e a protecção das minorias.

PROPOSTA ALTERADA

2. Quando um elemento essencial para a prossecução das medidas de apoio a favor da Turquia não se verificar, nomeadamente no caso de violação dos princípios democráticos, do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como do direito internacional, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decidir das medidas adequadas. A Comissão informará sobre a sua programação indicativa o comité previsto no artigo 7.º do presente regulamento, bem como a Comissão Parlamentar Mista e o Comité Económico e Social Misto UE-Turquia.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 5.º

Inalterado

1. O apoio financeiro a título do presente regulamento assumirá a forma de subvenções.

2. Os meios susceptíveis de ser accionados no âmbito das acções abrangidas pelo presente regulamento incluem, designadamente, assistência técnica, formação ou outros serviços, fornecimentos e obras, bem como auditorias e visitas de avaliação e de controlo.

2. Os meios susceptíveis de ser accionados no âmbito das acções abrangidas pelo presente regulamento incluem, designadamente, dentro dos limites estabelecidos pela Autoridade Orçamental durante o processo orçamental anual, assistência técnica, formação ou outros serviços, fornecimentos e obras, bem como auditorias e visitas de avaliação e de controlo.

3. O financiamento comunitário pode cobrir, designadamente, despesas de investimento excepto a aquisição de bens imóveis e as despesas recorrentes (que incluem as despesas de administração, manutenção e funcionamento), tendo em conta que o projecto deve ter por objectivo a assunção das despesas recorrentes pelos beneficiários.

Inalterado

4. Para cada acção de cooperação pretende-se uma contribuição financeira por parte dos parceiros definidos no artigo 3.º. Essa contribuição é solicitada dentro dos limites das possibilidades dos parceiros envolvidos e em função da natureza de cada acção. Em casos específicos e sempre que o parceiro for uma organização não governamental ou uma organização de tipo comunitário, a contribuição pode ser prestada em espécie.

5. Podem ser previstas possibilidades de co-financiamento com outros dadores de fundos, em especial com os Estados-Membros.

6. São adoptadas as medidas necessárias para exprimir o carácter comunitário das ajudas concedidas a título do presente regulamento.

7. A Comissão, em ligação com os Estados-Membros, pode tomar toda e qualquer iniciativa necessária a fim de assegurar uma boa coordenação com os outros dadores de fundos envolvidos.

Artigo 6.º

1. A Comissão fica encarregada da instrução, decisão e gestão das acções abrangidas pelo presente regulamento, em conformidade com os procedimentos orçamentais e outros em vigor, designadamente os previstos no regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral da União Europeia.

PROPOSTA INICIAL

2. A avaliação dos projectos e dos programas terá em conta os seguintes factores:

- a eficácia e a viabilidade das acções,
- os aspectos culturais e sociais, os aspectos relativos à igualdade entre os sexos e o ambiente,
- o desenvolvimento institucional necessário para atingir os objectivos da acção,
- a experiência adquirida em acções do mesmo tipo.

3. As decisões relativas às acções cujo financiamento a título do presente regulamento exceda 2 milhões de euros por acção serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 7.º.

A Comissão informará sucintamente o comité previsto no artigo 7.º das decisões de financiamento que tenciona tomar no que respeita aos projectos e programas de montante inferior ou igual a 2 milhões de euros. Esta informação deve ser prestada, o mais tardar, uma semana antes da tomada de decisão.

4. A Comissão está habilitada para aprovar, sem recorrer ao parecer do comité previsto no artigo 7.º, as autorizações suplementares necessárias à cobertura dos montantes excedentes, a prever ou registados, a título destas acções, sempre que o montante excedente ou a verba adicional necessária sejam inferiores ou iguais a 20% da autorização inicial fixada na decisão de financiamento.

5. As convenções ou contratos de financiamento concluídos a título do presente regulamento prevêem, designadamente, que a Comissão e o Tribunal de Contas possam proceder a controlos *in loco*, segundo as modalidades habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, em especial as disposições do regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral da União Europeia.

PROPOSTA ALTERADA

- a preservação e protecção do ambiente, com base no princípio do desenvolvimento sustentado,

Inalterado

A Comissão tomará todas as medidas necessárias para facilitar a absorção das ajudas pelas pequenas ONG sem fins lucrativos.

Inalterado

Quando a autorização suplementar referida no parágrafo anterior for superior a 4 milhões de euros, o comité previsto no artigo 7.º é informado da decisão tomada pela Comissão. Quando a autorização suplementar for superior a 4 milhões de euros mas inferior a 20%, será solicitado o parecer do comité.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

6. Uma vez que as acções se traduzem por convenções de financiamento entre a Comunidade e a Turquia, estas prevêm que o pagamento de impostos, direitos e encargos não seja financiado pela Comunidade.

7. A participação nos concursos e nos contratos está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e da Turquia.

8. Os fornecimentos serão originários dos Estados-Membros ou da Turquia.

Artigo 8.º

Proceder-se-á anualmente a uma troca de pontos de vista, com base numa exposição efectuada pelo representante da Comissão, acerca indicativa para as acções a realizar no ano seguinte, no âmbito de uma reunião do comité referido no artigo 7.º.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 7.º

1. A Comissão será assistida pelo comité criado pelo Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho de 23 de Julho de 1996, ⁽¹⁾ denominado «Comité MED», constituído por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente artigo, aplicar-se-á o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito do n.º 3 do artigo 7.º da mesma decisão.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 8.º

Proceder-se-á anualmente a uma troca de pontos de vista, com base numa exposição efectuada pelo representante da Comissão, acerca da programação indicativa para as acções a realizar no ano seguinte, no âmbito de uma reunião do comité referido no artigo 7.º. O Parlamento Europeu será informado das propostas e do resultado dos debates.

Artigo 9.º

A Comissão apresentará um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho no primeiro trimestre do ano em curso, contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) um resumo pormenorizado das acções financiadas durante o exercício precedente,
- b) a programação indicativa prevista para o exercício corrente e o grau de avanço sobre as acções incluídas nesse plano,
- c) as previsões sobre o programa e as acções a executar durante o exercício seguinte,
- d) uma síntese das avaliações efectuadas, se necessário em relação a acções específicas,

⁽¹⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 10.º

A Comissão procederá regularmente a avaliações de acções financiadas pela Comunidade a fim de verificar se os objectivos visados pelas acções foram alcançados e no intuito de delinear as linhas directrizes no intuito de melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão apresentará ao comité referido no artigo 7.º um resumo das avaliações realizadas que, eventualmente, poderão ser analisadas pelo comité. Os relatórios de avaliação serão fornecidos aos Estados-Membros que os solicitarem.

Artigo 11.º

, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação de todas as acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente regulamento, acompanhada de sugestões quanto ao futuro do mesmo e, se necessário, de propostas de alterações a introduzir.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

PROPOSTA ALTERADA

- e) informação relativa aos organismos com os que se tenham celebrado os acordos ou os contratos.

Inalterado

Artigo 11.º

Seis meses antes do termo do quadro financeiro trienal, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação de todas as acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente regulamento, acompanhada de sugestões quanto ao futuro do mesmo e, se necessário, de propostas de alterações a introduzir.

Inalterado